

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS/ PR

ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 00.802.002/0001-02, com sede na Estrada Boa Esperança, nº 2320, Fundo Canoas, Rio do Sul/SC por seu procurador devidamente constituído, vem perante Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO 003/2019**, conforme abaixo transcritos os fatos e fundamentos.

I) DOS FATOS

A empresa tem interesse na participação do processo, após a análise do edital e principalmente do esclarecimento data de 06/02/2019 (anexo), verificou-se exigências que pode frustrar o caráter competitivo e outras ilegais, conforme demonstraremos a seguir:

Primeiramente, a inversão de fases como está se solicitando no portal BLL está ferindo a legalidade da modalidade Pregão Eletrônico, conforme pode ser observado em analogia ao art. 25 do Decreto 5.450/2005 que criou e regulamentou a forma eletrônica do Pregão, vejamos:

Art. 25. Encerrada a etapa de lances, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à compatibilidade do preço em relação ao estimado para contratação e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital.

(Grifo e negrito nosso)

Nota-se, que o Pregão eletrônico é propiciar maior celeridade ao procedimento licitatório, sendo desta maneira solicitando-se a documentação de habilitação, ou seja, Jurídica, fiscal e técnica apenas da proposta classificada em primeiro lugar. Diante disso, a inversão da apresentação da documentação anterior a etapa de lances exigida por essa administração é ilegal, configurando uma modalidade que não existe no cenário de licitações.

FONE: +55 (47) 3520-9000

Estrada Boa Esperança, 2320 | Fundo Canoas
RIO DO SUL | SC | BRASIL | CEP: 89.163-554
CNPJ: 00.802.002/0001-02 | IE: 25.314.899-5
Fax: +55 (47) 3520 9004
altermed@altermed.com.br

Nesse sentido, todo esforço argumentativo é para alertar Vossa Senhoria que o procedimento narrado acima poderá trazer nulidade a todo processo, a qual anexamos neste presente caso semelhante de outra administração a qual reviu seus atos ilegais e acabou por revogando o processo.

Na análise dos pontos e contrapontos a outra exigência estabelecida no esclarecimento, entendemos que os disposto na alínea **“j. Contrato de prestação de serviço entre a licitante e o laboratório/fabricante, acompanhado da comprovação de licença sanitária da sede do laboratório /fabricante”** fere o processo licitatório em seu princípio mais básico norteado pela Lei de Licitações que é o da **AMPLA PARTICIPAÇÃO** do maior número de licitantes e tal exigência afronta às normas que regem o procedimento licitatório, como à frente procuraremos demonstrar.

Das dificuldades encontradas, a mais intransponível delas é a exigência de que os fabricantes dos produtos solicitados no edital emitam declaração junto com o revendedor. Ocorre que o fabricante apenas se solidariza com um representante por certame, de forma que apenas aquele que primeiro contatar o fabricante poderá participar do processo licitatório.

Destarte, os demais representantes daquele fabricante ficam excluídos do certame, pois ficam impossibilitados de atender à exigência de Contrato de prestação serviço, ou seja, Carta do Fabricante pois apenas um representante gozará do direito de participar da licitação.

Infelizmente esta tem sido uma prática comum por muitos entes públicos ao elaborarem seus editais, cuja manobra é denominada como mapeamento de venda, e já há muito conhecida das empresas excluídas destes processos.

Persistindo a obrigatoriedade da apresentação da “autorização do fabricante”, poderá ser propiciada a formação de um “grupo” exclusivo de empresas autorizadas por um determinado fabricante a participar de licitações, podendo inclusive, controlar o aumento abusivo de preços e insumos. É o chamado “cartel”, severamente vedado pela Constituição Federal, no artigo 173, § 4º, in litteris:

“§ 4º – A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros”.

A exigência, além de restringir o número de participantes, pode proporcionar às empresas mal-intencionadas “discriminar preços de bens ou de prestação de serviços por ajustes ou acordo de grupo econômico, com o fim de estabelecer monopólio, ou de eliminar, total ou parcialmente, a concorrência”¹

Frisa-se que, objeto se trata de Registro de preços objetivando a futura e eventual aquisição de medicamentos, ou seja, regulamentada pela Portaria nº 2.814/98 do Ministério da Saúde.

Diante disso, conforme Supremo Tribunal Federal-STF (anexo), em ação direta de inconstitucionalidade, deferiu medida cautelar para suspender a eficácia de dispositivo de portaria ministerial que ordenava o credenciamento dos licitantes em determinados certames. Veja-se excerto do Informativo do STF:

“Em decisão unânime, o Supremo Tribunal Federal (STF) suspendeu nesta tarde (17) a vigência de dispositivo (parágrafo 3º do artigo 5º) da Portaria nº 2.814/98, do Ministério da Saúde, que restringiu a participação de concorrentes em licitações públicas para aquisição de medicamentos. Uma ação do governo do Distrito Federal aponta a inconstitucionalidade da norma. ” (Grifo e negrito nosso)

Nessa senda, posteriormente a decisão supracitada acima em 5 de junho de 2012, foi editada a Portaria nº 1.167, do Ministério Da Saúde (anexo), para revogar expressamente o aludido § 3º do artigo 5º da Portaria nº 2.814, de 1998, sendo assim a exigência por parte da administração indevida e ilícita, pois não tem qualquer amparo legal.

Registra-se, portanto, que tal exigência, que exclui vários candidatos, afronta a Constituição Federal e a Lei 8.666/93 em vários de seus dispositivos conforme será demonstrado, em especial o princípio constitucional da isonomia, impedindo a ampla concorrência, em especial ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993.

¹ (Lei 8.173/90, “DOS CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E AS RELAÇÕES DE CONSUMO”, artigo 4º, inciso III).

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia” (grifo nosso)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo. (Grifo e negrito nosso)

No certame licitatório, os documentos que podem ser exigidos quanto à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e prova de cumprimento ao disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal estão adstritos àqueles previstos nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993.

Irresignada diante de tal injustiça, algumas das empresas prejudicadas por tal exigência recorreram ao Tribunal e Contas da União – TCU.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 091/2018, realizado pela Trensurb, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviço de bilhetagem eletrônica no sistema integrado metropolitano de Porto Alegre/RS; ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em: 9.1. conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la procedente; 9.2. com fundamento no artigo 71, inciso IX, da Constituição Federal, c/c o art. 45 da Lei 8.443/1992, fixar prazo de 15 (quinze) dias para que a Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A, **adote as providências necessárias com vistas à anulação do edital do Pregão Eletrônico 091/2018, como decorrência da exigência restritiva ao caráter competitivo do certame contida no item 5.6.1 do edital, uma vez que não se enquadra no rol exaustivo e taxativo de documentos definidos no art. 30 da Lei 8.666/1993**, da ausência de demonstração da relevância do item data center e da utilização de modalidade de licitação não condizente com a baixa especificação do objeto; 9.3. dar ciência à Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A de que foram identificadas impropriedades e falhas na memória de cálculo, decorrente da falta de informações e detalhamentos, que embasou o valor referencial do item Data Center, nos termos expostos no item (i.b) da instrução da unidade técnica (peça 63) , o que afronta o art. 7º, §2º, incisos I e II da Lei 8.666/1993; 9.4. dar ciência desta deliberação ao representante e à Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A; e 9.5. arquivar o presente processo.² (Grifo e negrito nosso)

² ACÓRDÃO 2613/2018 - PLENÁRIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela empresa Echo Tecnologia da Informação Ltda., com fulcro no art. 113, §1º, da Lei 8.666/1993, relatando supostas irregularidades no pregão presencial 19/2015, promovido pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Cremesp). **ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em: 9.1. conhecer da representação oferecida pela empresa Echo Tecnologia da Informação Ltda. para, no mérito, considerá-la procedente; 9.2. revogar a suspensão cautelar do pregão presencial 19/2015; 9.3. dar ciência ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo – Cremesp acerca das seguintes irregularidades verificadas no pregão presencial 19/2015: 9.3.1. exigência prevista no item III.2 do anexo II do edital do certame (declaração do fabricante), a qual não encontra amparo nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993; 9.3.2. opção pela forma presencial do pregão, sem que houvesse justificativa técnica para tal, o que caracteriza infringência ao disposto no art. 4º, § 1º, do Decreto 5.450/2005, conforme reiteradas decisões deste Tribunal (Acórdãos 1.099/2010–TCU–Plenário, 6.441/2011–TCU–1ª Câmara e 11.197/2011–TCU–2ª Câmara); 9.4. dar ciência da presente deliberação à representante e ao Cremesp, cientificando o conselho de que a reincidência das irregularidades aqui constatadas poderá resultar em apenação dos responsáveis. 9.5. encerrar o processo e arquivar os autos.** ³

(Grifo e negrito nosso)

Portanto, não há razão para exigir, da empresa interessada em participar do certame, a “autorização do fabricante”, mesmo porque, o instrumento convocatório deverá fixar o prazo de garantia e as condições rigorosas que a Contratada deverá cumprir sem a intervenção do fabricante e sem qualquer isenção ou privilégio.

Frisa-se que, as exigências das alíneas “**g. Autorização para comercialização de produtos correlatos** e **h. Autorização para saneantes domissanitários**” se trata de outros objetos, portanto desnecessário para este processo, se for de entendimento de Vossa Senhoria deverá mudar o objeto do presente edital acrescentando Correlatos e Saneantes.

Concluindo, a licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse público e, de outro, a **garantir a legalidade**, de modo que os licitantes possam disputar entre si, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar com os particulares.

³ ACÓRDÃO 1805/2015 - PLENÁRIO

II) DO PEDIDO

Diante das sólidas razões supra, requer que se digne vossa senhoria em receber a presente impugnação para Reformar a exigências narradas acima “ao Princípio da Legalidade” do processo licitatório.

Ao arremate, cumpre informar desde já que, caso não seja dado provimento ao presente recurso, a recorrente ingressará com representação ao Tribunal de Contas de vossa região para liminarmente suspender a presente licitação, para ao final ver reconhecida a tutela jurisdicional e rever toda a legalidade do processo licitatório em questão

Nestes termos, Pede deferimento
Rio do Sul (SC), 06 de Fevereiro de 2019.

Altermed Mat Med Hosp Ltda

Jordi Sardanha Custódio

Ass. Jurídica / Procurador

PROCURAÇÃO

Pela presente Maicon Cordova Pereira, Brasileiro, Casado, Gerente, CPF 015.886.939-70 e RG 3.242.195, residente e domiciliado a Rua Henrique Munzfeld, 130, Fundo Canoas, CEP 89.160-000, Rio do Sul, SC, na qualidade de representante legal da empresa Altermed Material Médico Hospitalar Ltda, nomeia o Sr. Jordi Sardanha Custodio, CPF: 084.892.599-84 e RG: 5888433 outorgando-lhe poderes específicos para onde com esta se apresentar, representar a empresa nos processos licitatórios, podendo efetuar cadastros, retirar editais, formular ofertas, fazer verbalmente lances de preços, firmar declarações, desistir ou apresentar razões de recursos, retificar a própria proposta de preços, examinar e visar documentos e propostas de preços, assinar atas, contratos e propostas, recorrer e praticar todos os atos necessários e implícitos ao fiel, perfeito e cabal desempenho do presente mandato. E por ser expressão de verdade firmo à presente convalidando-a até 30 de Junho de 2019.

3º Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos
Comarca de Rio do Sul

Alameda Aristiliano Ramos, 70
Fone: (47) 3531 6500 - Fax: (47) 3531 6508
CEP: 89.160-000 - Rio do Sul - Santa Catarina
tabelionato@tabeladigitaltjpb.com.br

RECONHECIMENTO - 567226
Reconheço a assinatura por AUTÊNTICA de:
(1) MAICON CORDOVA PEREIRA

Rio do Sul, 12 de dezembro de 2018,
Em test. da verdade,

JOSIANE PEREIRA GORAL - Escrevente Notarial
Emolumentos: R\$ 3,15 + selo: R\$ 1,90 - Total: R\$ 5,05 Selo Digital Usado
Fiscalização - Selo normal FHV48541-BAGW
Confira os dados do ato em: selo.tjsc.jus.br
Impresso por: JOSIANE

☐ Maria Zélia Della Giustina - Tabeliã
☐ Jackson Della Giustina Formiga de Moura - Tabelião Substituto



Altermed Mat Med Hosp Ltda
Maicon Cordova Pereira
Procurador
RG: 3.242.195
CPF: 015.886.939-70

RIO DO SUL (SC), 11 de Dezembro de 2018

FONE: +55 (47) 3520 9000

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06.870-0
Av. Presidente Epitácio Pessoa, 1143 - Bairro Dos Estados - João Pessoa/PB - CEP 58030-000 - Tel: (83) 3244-5404 - Fax: (83) 3244-5404

Autenticação Digital
De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6 Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé

Cód. Autenticação: 27031312181614370687-1; Data: 13/12/2018 16:14:59

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AHX49126-W8OW;
Valor Total do Ato: R\$ 4,23
Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>

Bel. Valber de Miranda Cavalcanti
Tribunal

14/12/2018

<https://autdigital.azevedobastos.not.br/home/comprovante/27031312181614370687>

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevedo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital* ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes³.

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB Nº 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **14/12/2018 07:51:12 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

Código de Consulta desta Declaração: 1133774

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **13/12/2019 16:14:59 (hora local)**.

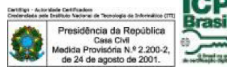
³**Código de Autenticação Digital:** 27031312181614370687-1

³**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ Nº 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f05712d69fe6bc05bcefd99c1cce3f8d4d63e1f815703cda398d4557e54b65a4a8f3d1743194a8220c77af02f8ad8561b150d93000ddff392a54501a47cfc89e65a5bc286d643d



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA
DE JOÃO PESSOA**

Av. Eptácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*¹ ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes³.

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB Nº 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **27/08/2018 13:41:34 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

Código de Consulta desta Declaração: 1062515

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **27/08/2019 12:08:49 (hora local)**.

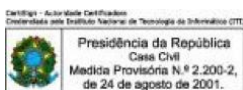
¹**Código de Autenticação Digital:** 27032708181200250204-1 a 27032708181200250204-2

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b43dfb7c87bc286a417798a3664691601834379ff162c72a21b7df9a6d8e9cd54220c77af02f8ad8561b150d93000ddff7dd135410e11bab004e3440e847a22d



ADVERTÊNCIA

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da União

**Ministério da Saúde**
Gabinete do Ministro**PORTARIA Nº 1.167, DE 5 DE JUNHO DE 2012**

Revoga o § 3º do art. 5º da Portaria nº 2.814/GM/MS, de 29 de maio de 1998.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e considerando a Recomendação contida no item 1.7.1 do Acórdão nº 140/2012 do Plenário do Tribunal de Contas da União, resolve:

Art. 1º Fica revogado o § 3º do art. 5º da Portaria nº 2.814/GM/MS, de 29 de maio de 1998, publicada no Diário Oficial da União nº 102 Seção 1, de 1º de junho de 1998, página 13, e republicada no Diário Oficial da União nº 221-E, Seção 1, de 18 de novembro de 1998, página 7.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

Saúde Legis - Sistema de Legislação da Saúde

Notícias STF

Quarta-feira, 17 de março de 2010

Supremo suspende dispositivo legal que restringe concorrência em licitações para compra de medicamentos

Em decisão unânime, o Supremo Tribunal Federal (STF) suspendeu nesta tarde (17) a vigência de dispositivo (parágrafo 3º do artigo 5º) da Portaria nº 2.814/98, do Ministério da Saúde, que restringiu a participação de concorrentes em licitações públicas para aquisição de medicamentos. Uma ação do governo do Distrito Federal aponta a inconstitucionalidade da norma.

O dispositivo contestado exige que as empresas distribuidoras que participem de licitação para aquisição de medicamento apresentem declaração de credenciamento como distribuidora junto à empresa detentora do registro dos produtos licitados e termo de responsabilidade emitido pela distribuidora, garantindo a entrega dos produtos nos prazos e quantidades estabelecidos na licitação.

Segundo o ministro Marco Aurélio, relator do processo e que teve o voto seguido pelos demais ministros da Corte, o dispositivo contestado é um "verdadeiro aditamento à Lei das Licitações", a Lei 8.666/93. Assim, ele se posicionou pela concessão de liminar para suspender o dispositivo. A matéria ainda será julgada em definitivo.

Somente o ministro Dias Toffoli não participou do julgamento, por estar impedido.

Impasse

A matéria começou a ser analisada pelo Plenário no dia 26 de junho de 2008, quando a Corte decidiu suspender o julgamento devido a um impasse: apurar se a norma contestada ainda estava em vigor, em virtude de uma sequência de publicações de portarias tratando do mesmo tema.

Naquela ocasião, a Corte também determinou que ação do governo do DF, uma arguição de descumprimento de preceito fundamental, seria recepcionada e reatuada como Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI). A ADI foi então reatuada com o número 4105.

O ministro Marco Aurélio já havia se posicionado pela concessão de liminar para suspender o dispositivo legal. "Reitero esse voto com a confirmação de que o ato atacado nesta ADI continua surtindo efeitos no mundo jurídico", reafirmou hoje.

Segundo explicou novamente o ministro, "a pretexto de regular fornecimento de remédios [o dispositivo questionado], disciplinou-se licitação" ao exigir das empresas concorrentes em licitação a apresentação de declaração de credenciamento como distribuidora e a subscrição de termo de responsabilidade quanto à entrega dos produtos nas quantidades estabelecidas na licitação. "Mediante portaria se aditou a lei de licitações, com outras exigências substanciais, que não são aquelas exigências comuns aos editais para licitação", reiterou o ministro.

RR/LF

Leia mais:

26/06/2008 - [Suspensão julgamento sobre portaria que regula comércio de medicamentos](#)

10/07/08 - [Governo do DF questiona portaria que restringe licitações para compra de medicamentos](#)

* Acompanhe o dia a dia do STF também pelo Twitter: http://twitter.com/stf_oficial

[<< Voltar](#)

PARECER 010/2018

Trata o presente parecer de consulta formulada pelo Pregoeiro acerca de situação identificada no procedimento licitatório PE nº 08/2018, eis que observou que restou exigido nos itens 6.23 e 8.2 do edital que os documentos referentes a habilitação fossem juntados através de upload, no sistema eletrônico, no momento do encaminhamento das propostas. Explica o pregoeiro que a exigência da juntada de documentação de habilitação no item 6 que trata do recebimento da proposta, antes da análise das propostas, lances, vencedores, por não ser usual e não estar expressamente prevista no procedimento do pregão eletrônico (Decreto 5450/05), pode levar o CIS a não alcançar a proposta mais vantajosa. Ao proceder a análise da habilitação com base nos documentos juntados no momento do encaminhamento das propostas, constatou-se que de 20 empresas participantes, apenas 6 foram habilitadas, sendo que 14 foram inabilitadas por não terem juntado documentos de habilitação no momento do encaminhamento das propostas. Em razão disso, grande parte dos itens (medicamentos) com melhores valores (lances) deixarão de ser adquiridos. Ainda, com as inabilitações e a consequente chamada das segundas, terceiras colocadas, tivemos valores acima do preço máximo estabelecido, o que por sua vez levou ao fracasso na aquisição de vários itens. Sendo assim, deixou de dar prosseguimento ao procedimento licitatório para análise e verificação de possível anulação.

Constata-se pelas informações do Pregoeiro, que pode-se não chegar a melhor proposta, haja vista que muitas empresas serão inabilitadas por não juntarem os documentos de habilitação no momento exigido.

Ocorre que, analisando o caso concreto, exigir que se junte documentos antes da análise das propostas, lances e vencedores, pode sim ferir o



Consórcio Intermunicipal de Saúde

Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região da Amures
CNPJ Nº 07.383.800/0001-88
Rua: Nossa Sra. dos Prazeres, 62, Centro
CEP: 88502-230 Lages-SC - Fone: (49) 3251-3700
Contato: contato@cisamures.com.br
Site: www.cisamures.com.br

procedimento previsto no Decreto nº 5450/2005, que regulamenta o Pregão Eletrônico, eis que antes do momento em que se identifica a proposta classificada em primeiro lugar, não há menção a necessidade da juntada dos documentos de habilitação.

Entendo que há fundamento para anulação da licitação, com base em infração ao art. 25 do Decreto 5450/2005. Vejamos:

“Art. 25. Encerrada a etapa de lances, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto a compatibilidade do preço em relação ao estimado para contratação e **verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital**”.

Esclareça-se que verificar a habilitação do licitante conforme disposição do edital significa analisar se o licitante é portador de todos os documentos exigidos no edital. Logo, a partir deste momento, isto é, encerrada a etapa de lances, identificada a proposta classificada em primeiro lugar é que caberia solicitar o envio dos documentos de habilitação, seja através de upload no sistema eletrônico, seja através de e-mail. Abrindo-se, claro, o prazo previsto em Lei e no edital para juntada da proposta escrita e documentos originais ou autenticados.

Quanto a possibilidade de anulação da licitação:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado**.

De acordo com Hely Lopes Meirelles (2014, p. 353)¹, a anulação da licitação, por basear-se em ilegalidade, pode ser feita em qualquer fase e em

¹ MEIRELLES. Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 41ª Ed., 2014.



Consórcio Intermunicipal de Saúde

Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região da Amures
CNPJ Nº 07.383.800/0001-88
Rua: Nossa Sra. dos Prazeres, 62, Centro
CEP: 88502-230 Lages-SC - Fone: (49) 3251-3700
Contato: contato@cisamures.com.br
Site: www.cisamures.com.br

qualquer tempo, antes da assinatura do contrato, desde que a Administração aponte a infringência à lei ou ao edital.

Ainda, o Supremo Tribunal já assentou que diante de indícios de ilegalidade, a Administração deve exercer seu poder-dever de anular seus próprios atos, sem que isso importe em contrariedade ao princípio da segurança jurídica. Nesse sentido, as súmulas 346 e 473 deste Supremo Tribunal: 'A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos' (Súmula 346). 'A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial' (Súmula 473)." (AO 1483, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgamento em 20.5.2014, DJe de 3.6.2014).

No caso concreto, trata-se da anulação da licitação PE nº 8/2018, por infringência ao art. 25, do Decreto 5450/2005 associada ao risco, relatado pelo Pregoeiro, do não alcance da melhor proposta.

Inobstante o item 10.6 tenha facultado ao Pregoeiro sanar erros ou falhas, entendo que não há possibilidade de salvar o procedimento, vez que contrariaria disposição editalícia, especificamente, item 6.23 e 8.2 que previu a juntada dos documentos de habilitação juntamente com a proposta eletrônica.

Ante o exposto, invocando-se ainda os princípios da razoabilidade e da economicidade (busca da melhor proposta), sugere-se a anulação do procedimento licitatório PE 08/2018; a cientificação das empresas participantes, para permitir o contraditório e a ampla defesa, nos termos do art. 49, § 3º da Lei 8.666/93; a realização de novo certame, com o edital devidamente corrigido, para aquisição do objeto.

Salvo melhor juízo, esta parece ser a medida mais adequada, a que não causará prejuízo ao interesse público e a que irá recompor a ordem jurídica prestes a ser violada.

O instrumento de anulação deverá ser motivado, podendo ser adotados, como motivação os termos deste parecer.

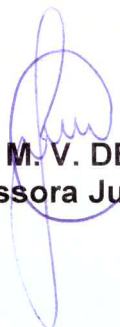


Consórcio Intermunicipal de Saúde

Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região da Amures
CNPJ Nº 07.383.800/0001-88
Rua: Nossa Sra. dos Prazeres, 62, Centro
CEP: 88502-230 Lages-SC - Fone: (49) 3251-3700
Contato: contato@cisamures.com.br
Site: www.cisamures.com.br

Sem vincular decisões, é o parecer.

Lages, 17/12/2018.


ZENALDA M. V. DE MORAES
Assessora Jurídica



MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

Praça Caramuru, 150 – Centro – CEP 87 235 000
Fone/Fax 44 3674 1108 – 3674 1560 – CNPJ 75.798.355/0001-77
E-mail: licitacao@indianopolis.pr.gov.br
INDIANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - SRP

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 3/2019

PROCESSO N.º 7/2019

DATA DA REALIZAÇÃO DA SESSÃO PÚBLICA: 12/02/2019

HORÁRIO: 08:30

1. ESCLARECIMENTO

1.1. O Município de Indianópolis e Secretarias Municipais, através da Comissão Permanente de Licitação Designada pela Portaria n.º 001/2019, Comissão de Pregoeiros designada pelo Decreto n.º 001/2019, pelo presente Edital faz saber aos interessados, que ficam esclarecidos os seguintes questionamentos:

• DO RECEBIMENTO DA DOCUMENTAÇÃO FÍSICA

No item 5.1 do edital, consta que “Toda Documentação referente à **“Proposta Escrita”** e relativa a **“Habilitação”** solicitados neste Edital para entrega física à Comissão de Licitação para trâmites do certame, deverão ser encaminhados VIA POSTAL para a Prefeitura Municipal de Indianópolis no PRAZO MÁXIMO DE **07 (SETE) DIAS CONTADOS DA DATA DA SESSÃO PÚBLICA VIRTUAL.**

• DA HABILITAÇÃO

Fica através deste transcrito no edital a relação de documentos que estão sendo solicitados no sistema BLL. Lembrando que TODOS os documentos abaixo deverão ser anexados previamente no sistema BLL, conforme solicitado em campo específico. A falta de algum documento conforme solicitado no sistema acarretará na **desclassificação** da proponente. A documentação solicitada para o presente certame a ser anexada é a seguinte:

- a. Alvará de Funcionamento
- b. Alvará da Licença Sanitária
- c. Atestado de Capacidade Técnica
- d. Ato Constitutivo (Estatuto ou Contrato Social ou CMEI) (No caso de ser representado por terceiro, apresentar Instrumento de mandato respectivo: procuração ou credenciamento, com firma do outorgante reconhecida)
- e. Autorização de Funcionamento (AFE) da empresa licitante emitida pelo Ministério da Saúde, além de cópia da publicação no Diário Oficial da União
- f. Autorização de funcionamento “Autorização e cadastro”, expedido pela ANVISA, para comercialização de medicamentos “especiais”, onde deverá constar a situação ativa e cadastro “especial”. Esta autorização deverá ser

apresentada pelos licitantes que cotarem os itens sendo MEDICAMENTOS “ESPECIAL”. Documento emitido através do site www.anvisa.gov.br. Não serão aceitos protocolos de pedidos de autorização; Autorização de funcionamento “Autorização e cadastro”, expedido pela ANVISA, para comercialização de medicamentos “comuns”, onde deverá constar a situação ativa e cadastro “comum”. Esta autorização deverá ser apresentada pelos licitantes que cotarem os itens sendo MEDICAMENTOS “COMUM”. Documento emitido através do site www.anvisa.gov.br. Não serão aceitos protocolos de pedidos de pedidos de autorização

- g. Autorização para comercialização de produtos correlatos
- h. Autorização para saneantes domissanitários
- i. Certificado de registro do produto no ministério da Saúde – ANVISA
- j. Contrato de prestação de serviços entre a licitante e o laboratório/fabricante, acompanhado da comprovação de licença sanitária da sede do laboratório/fabricante.
- k. Licença Sanitária Municipal
- l. Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis (Certidão de registro profissional – CRP – do contador que assinou o balanço E Certidão de Regularidade Profissional do mesmo)
- m. Cadastro do CNPJ
- n. Prova de inscrição Estadual
- o. Prova de inscrição Municipal
- p. Certidão Conjunta de débitos relativos a Tributos Federais
- q. Certidão de regularidade de débito com a Fazenda Estadual
- r. Certidão de regularidade de débito com a Fazenda Municipal
- s. Certidão de regularidade de débito para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)
- t. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas
- u. Certidão negativa de falência, concordata expedida pelo distribuidor da sede do proponente, com validade de, no máximo, 60 (sessenta) dias contados da data da sua emissão a.1) Poderá ser apresentada certidão positiva de recuperação judicial, hipótese em que necessário se faz que a interessada demonstre seu Plano de Recuperação, já homologado pelo juízo competente e em pleno vigor, apto a comprovar sua viabilidade econômico-financeira, inclusive, pelo atendimento de todos os requisitos de habilitação econômico-financeiras estabelecidos no edital (VIDE SÚMULA 50, JURISPRUDÊNCIA TCE-SP: TC 7077.989.15-0 E 7079.989.15-8. SESSÃO DE 11/11/2015, TC003987/989/15-9 e TC-004033/989/15-310, SESSÃO DE 30/09/2015).
- v. Certidão Simplificada da Junta Comercial (para proponentes ME/EPP)
- w. Certidão de Enquadramento de ME/EPP, emitida pela Receita Federal
- x. Comprovante do responsável técnico da licitante de nível superior legalmente habilitado junto ao conselho correspondente (apresentar Cópia autenticada do registro do conselho regional de farmácia atualizado - Não serão aceitos protocolos de pedidos de inscrição ou inclusão de responsável técnico)
- y. Declaração de cumprimento dos requisitos de habilitação
- z. Declaração de inexistência de fatos impeditivos ou supervenientes
- aa. Declaração de inexistência de parentes
- bb. Declaração de Idoneidade
- cc. Declaração de não utilização de mão de obra infantil
- dd. Declaração independente da proposta
- ee. Atestado de visita técnica (item cadastrado de forma errônea, deverá ser anexado um documento somente com a seguinte inscrição: **DOCUMENTO CANCELADO DA LICITAÇÃO**)
- ff. Outros Documentos

Obs. 1: No campo “Outros Documentos” do sistema BLL deverão ser anexados os seguintes documentos:

- a) Certificado de vistoria do corpo de Bombeiros na sede da proponente
- b) Certidão referente ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, no endereço eletrônico www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php
- c) Certidão referente ao Cadastro Nacional das Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, no endereço eletrônico www.portaldatransparencia.gov.br/ceis
- d) Declaração contendo informações para fins de assinatura do contrato.
- e) Autorização Especial de Funcionamento (AE) da empresa licitante (para medicamentos sujeitos a controle especial – Portaria 344/98) emitida pelo Ministério da Saúde e cópia legível da publicação no Diário Oficial da União
- f) Declaração da própria empresa, elaborada em papel timbrado, de que não exista em seu quadro de empregados, servidores públicos municipais, exercendo função de gerência, administração ou tomada de decisão; declaração deverá conter telefone para comprovação, além de nome do responsável pela informação, telefone, endereço do local, endereço eletrônico (e-mail), cargo e assinatura com firma reconhecida em cartório

Os demais itens seguem conforme edital originalmente publicado.

Indianópolis, Paraná, 06 de fevereiro de 2019

Leonardo Beumer Cardoso
Pregoeiro